

ISENTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS APOSENTADOS, INATIVOS; PENSIONISTAS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E/OU SUA FAMÍLIA, DESDE QUE O DEFICIENTE VIVA NO MESMO TETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de acordo com o disposto nesta Lei, os proprietários de imóveis residenciais aposentados, inativos, pensionistas ou pessoas portadoras de deficiência e/ou sua família, desde que o portador de deficiência resida sob o mesmo teto do contribuinte.

§ 1º A isenção de que trata o artigo anterior beneficiará os proprietários de imóveis residenciais, com idade mínima de 60 anos completos, cujos proventos ou pensões sejam inferiores ou iguais a 1,5 salários mínimos (nacional).

§ 2º Somente será abrigado pela isenção prevista no caput deste artigo o contribuinte proprietário de um único imóvel, residente no mesmo e desde que a área edificada no imóvel não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados e seja utilizada exclusivamente para fins residenciais.

§ 3º Para fins de obtenção deste benefício o proprietário terá que fazer o recadastramento bianual, ou seja, de dois em dois anos e sempre nos meses que antecedem o lançamento do tributo, quais sejam os meses de outubro e novembro.

Art. 2º Os beneficiários desta Lei deverão comprovar as condições de proprietários de um único imóvel, bem como, da existência de portador de deficiência na unidade, devendo tais comprovações serem efetuadas através de certidão do Registro de Imóveis e/ou certidão do cadastro de imóveis do setor de arrecadação do município e de laudo médico.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal divulgará esta lei através da imprensa e demais formas de publicidade para que os contribuintes tomem ciência da existência da mesma.

Art. 4º Fará jus à isenção de que trata esta lei, os proprietários de imóveis que protocolarem, sem ônus, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, requerimento acompanhado de comprovante de renda mensal e dos documentos mencionados no art. 2º desta lei.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada através de decreto, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí – RS, em 08 de fevereiro de 2024.

ORQUELITA SALGADO DA COSTA

VEREADORA -MDB

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 3/2024

ASSUNTO: ISENTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS APOSENTADOS, INATIVOS; PENSIONISTAS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E/OU SUA FAMÍLIA, DESDE QUE O DEFICIENTE VIVA NO MESMO TETO.

Nobres colegas,

Trata o presente projeto de lei de isenção do Imposto Predial E Territorial Urbano - IPTU, para os proprietários de imóveis residenciais aposentados, inativos; pensionistas ou portadores de deficiência e/ou sua família, desde que o deficiente viva no mesmo teto, ou seja, que resida juntamente com o proprietário do imóvel que fará jus ao benefício.

O nosso município já dispunha de lei isentando os contribuintes que comprovavam essas condições. Ocorre que com a aprovação do Código Tributário, no ano passado, inadvertidamente, ela foi revogada. Com a revogação, várias famílias de beneficiários foram surpreendidas com a impossibilidade de isenção o que acaba gerando um gasto inesperado e, portanto, que não estava incluído em suas despesas acarretando uma sobrecarga no orçamento já tão apertado destes contribuintes.

Por ter relevante alcance social, já que em nosso município existem inúmeros proprietários que necessitam desse benefício social, se faz imprescindível que façamos a correção da revogação através da aprovação desta lei, o que ora se requer.

Por fim, cumpre destacar que a competência para a proposição vem disposta nos incisos III e XIV do art. 27 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido também são as decisões de nossos tribunais por ocasião de discussões sobre competência a exemplo das abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO

A DEFERIR PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. CABIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Tratando-se de competência concorrente, descabe argüir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre matéria tributária, pois não há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente quando a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara de Vereadores a competência de legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre a anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município. Ação julgada improcedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061198248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

Em razão de todo o exposto, requer-se a análise e a aprovação dos nobres Edis para que possamos devolver aos contribuintes que fazem jus à isenção o direito que lhes foi retirado com a aprovação do Código Tributário Municipal.

Salto do Jacuí – RS, em 08 de Fevereiro de 2024.

ORQUELITA SALGADO DA COSTA

Vereadora MDB